

### PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Recurso Contra Decisão da Comissão de Avaliação das Amostras de materiais didáticos que Declara Empresa Vencedora na Licitação n. 019/2018

## REQUERENTE: EDITORA POSITIVO LTDA

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Requerente.

Na data de 01 de março de 2018 foi efetuada a abertura da licitação - Edital da Licitação n. 029/2018, modalidade Pregão Presencial n.º 019/2018, para a aquisição de material didático para o ano letivo de 2018 da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.

Classificada a melhor proposta e aberto o envelope dos documentos, a empresa EDITORA DO BRASIL S.A foi declarada a vencedora do presente certame.

Conforme o item 1.8.1 o licitante que ofertou o menor preço tinha o prazo de cinco dias para apresentar as amostras do material didático.

A empresa classificada em primeiro lugar apresentou as amostras, as quais foram avaliadas por uma Comissão de Avaliação que lavrou parecer classificatório.

Do parecer da Comissão extrai-se que, em que pese, as amostras serem do boa qualidade e compatível com série/idade, alguns itens exigidos no Edital não foram apresentados pela empresa vencedora.

A empresa EDITORA POSITIVO LTDA interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Avaliação que classificou a empresa EDITORA DO BRASIL SA, sob a alegação, em suma, de que o material didático apresentado pela empresa vencedora não atendeu as exigências do edital.

É a síntese necessária.



Home Page: www.tangara.sc.gov.br



#### 1. DO OBJETO

O presente procedimento tem por objeto o julgamento do recurso interposto contra decisão da Comissão de Avalição que classificou a empresa **EDITORA DO BRASIL S.A** após a análise das amostras do material didático.

#### 2. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso em tela foi interposto dentro do prazo, isto é, de 03 (três) dias úteis após a intimação realizada (09/03/2018), tendo sido recebido no dia 14 de março de 2018, protocolizada diretamente no Setor de Licitações e publicada no mesmo dia.

A Recorrida apresentou suas Contrarrazões no prazo estabelecido – 03 (três) días úteis após o término do prazo do Recorrente (14/03/2018) – tendo sido recebida no dia 19 de março de 2018, protocolizada diretamente no Setor de Licitações.

Sendo, pois, tempestivo o recurso e suas contrarrazões e, encaminhados de forma válida, foram recebidos, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

#### 3. DO DIREITO

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma inconteste, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantira observância da isonomia,





legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, <u>o instrumento convocatório</u>:

<u>é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes</u>. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "<u>a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada</u>". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifei).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417) (grifei).

Ademais, não se pode esquecer que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico¹".

E para desenvolver tal mister, é necessária a fiel observância de diversos princípios, dentre eles o do da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



Av. Irmãos Piccoli, 267

Fone: (49) 3532-1522 - Fax (49) 3532-1292 CEP 89642-000 - Tangará - Santa Catarina



Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, <u>ao qual se acha estritamente vinculada</u>.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - <u>a vinculação ao edital de licitação</u> ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifei).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

<sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

\$

Av. Irmãos Piccoli, 267

Fone: (49) 3532-1522 - Fax (49) 3532-1292 CEP 89642-000 - Tangará - Santa Catarina E-mail: prefeitura@tangara.sc.gov.br Home Page: www.tangara.sc.gov.br



Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (grifei).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (grifei)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela<sup>4</sup>, o principio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264



Av. Irmãos Piccoli, 267

Fone: (49) 3532-1522 - Fax (49) 3532-1292 CEP 89642-000 - Tangará - Santa Catarina E-mail: prefeitura@tangara.sc.gov.br Home Page: www.tangara.sc.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (grifei).

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo<sup>5</sup>:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei  $n^{\circ}$  8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho<sup>6</sup> afirma que "quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação".

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita, apropriadamente ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital; o que, inarredavelmente deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no certame.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o

 $<sup>^6</sup>$  FILHO, Marçal Justen. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico,  $4^{\rm a}$  ed., p. 305.



Av. Irmãos Piccoli, 267

Fone: (49) 3532-1522 - Fax (49) 3532-1292 CEP 89642-000 - Tangará - Santa Catarina E-mail: prefeitura@tangara.sc.gov.br Home Page: www.tangara.sc.gov.br

 $<sup>^{\</sup>rm 5}$  ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo.  $13^{\rm a}$  ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.



cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso, (grifei)

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

> "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...)  $\underline{\mathbf{0}}$ descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.



Av. Irmãos Piccoli, 267 E-mail: prefeitura@tangara\_sc.gov.br Fone: (49) 3532-1522 - Fax (49) 3532-1292 Home Page: www.tangara.sc.gov.br CEP 89642-000 - Tangará - Santa Catarina



Pois bem, *in casu*, a celeuma reside na avaliação e aprovação das amostras do material didático apresentado pela empresa vencedora.

A Comissão de Avaliação aprovou o material mesmo que este não estivesse de acordo com as exigências impostas no edital, além disso, criou novos critérios de avaliação que extrapolam àqueles preestabelecidos.

Assim, por <u>vinculação ao instrumento convocatório</u>, não pode o Município admitir que a empresa recorrida seja classificada quando deixou de cumprir o estabelecido no edital, sob pena de ao ferir o aludido princípio incidir em ilegalidade.

#### 4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer FAVORÁVEL ao conhecimento e ao **PROVIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa EDITORA POSITIVO LTDA, a fim de desclassificar a empresa EDITORA DO BRASIL S.A, tendo em vista não cumprir os requisitos do Edital.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 09 de ABRIL de 2018,

ANDRÉ LUIS SIMIONI ASSESSOR JURIDICO OAB/SC N. 45.097